

PROJETO DE LEI N.º 110/XIII-4.^a

Sobre o estabelecimento da residência alternada dos menores, em caso de divórcio
separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do
casamento

Exposição de motivos

Apesar de o exercício em comum das responsabilidades parentais já ser possível desde 1995, foi com a Lei n.º 6/2008, de 31 de outubro, que se estabeleceu a regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais para as questões de particular importância para a vida do menor.

Esta lei reformulou profundamente o art.º 1906.º do Código Civil (CC), que dispõe sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. Foi com a nova redação daquela disposição legal que se começou a admitir, na prática judiciária, que o tribunal pudesse desenhar soluções que favorecessem o contacto regular com ambos os progenitores, os quais passariam a dividir entre ambos a totalidade das responsabilidades de ter aquele menor a seu cargo, por períodos temporais tendencialmente iguais e pré-determinados: é aquilo que, atualmente, se entende por guarda compartilhada, ou residência alternada.

Embora a residência alternada se não encontre consagrada textualmente na legislação sobre o exercício das responsabilidades parentais¹, a verdade é que «... uma passagem pela jurisprudência dos tribunais superiores permite-nos concluir ser posição dominante a admissibilidade da guarda compartilhada, inclusivamente por imposição do tribunal (ou seja, na falta de acordo entre os pais, porquanto ambos pretendem a residência exclusiva), colocando, contudo, como requisito que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os pais possam ser de

¹ Contudo, com a publicação da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro (Estatuto do Aluno e Ética Escolar), a residência alternada alcançou consagração legal, pois o legislador utilizou e admitiu expressamente, pela primeira vez, a expressão residência alternada, no n.º 6 do art.º 43.º («Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício de funções de encarregado de educação»).

algum modo amenizados» – cf. Ac. da Relação de Coimbra de 27-04-2017 (Proc.º 4147/16.3T8PBL-A.C1).

Esta questão voltou à ribalta recentemente, a propósito da discussão da Petição n.º 530/XIII-3.^a, cujos peticionários solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica de residência alternada para crianças de pais separados: a proposta subjacente é no sentido de que seja alterado o art.º 1906.º do CC, estabelecendo-se a residência alternada como regime preferencial, que não será aplicado apenas quando o tribunal concluir que circunstâncias concretas respeitantes aos progenitores, ou o interesse da criança, a desaconselhem.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Magistratura, a propósito da aludida petição, e apenas este último foi inequivocamente a favor da aplicação preferencial do regime da residência alternada.

O Conselho Superior da Magistratura defendeu, no referido parecer, que a legislação portuguesa deve prever expressamente a residência alternada dos filhos de pais separados, devendo tal previsão deve ser elevada a princípio com consagração legal, salvo motivos ponderosos.

2

Também o CSMP entende que deve ser expressamente prevista a residência alternada de filhos de pais separados, mas, além disso, deve ter um estatuto privilegiado relativamente a outras soluções, como a solução habitual de viver com um dos progenitores com visitas ao outro, sendo de ponderar mesmo quando não haja acordo entre os progenitores.

O entendimento do CDS-PP não está com nenhuma destas posições, antes se aproxima mais da posição defendida no parecer da Ordem dos Advogados. De facto, defende aquele parece que se o art.º 1906.º do Código Civil passar a consagrar uma presunção de guarda partilhada, os progenitores que não estejam de acordo com ela, passarão a ter de impugnar essa presunção, com os ónus e a conflitualidade daí decorrentes, principalmente quando há registo de violência doméstica entre os progenitores.

Tudo aquilo que não se pretende, portanto.

Daí que o CDS-PP rejeite não só o estabelecimento de qualquer presunção legal para o efeito ou qualquer regime-regra ou preferencial. O que para o CDS-PP é importante é que a lei traduza a prática judiciária, ou seja, que consagre expressamente na lei a possibilidade de determinação do regime da residência alternada, havendo acordo entre os progenitores, ou, ponderadas todas as circunstâncias e aferido o interesse do filho, o tribunal o determine.

Cumprir referir, ainda, e no intuito de desfazer um equívoco muito comum em matéria de residência alternada, que o estabelecimento de um tal regime não prejudica as obrigações alimentares. Assim, adita-se uma norma que esclarece que, mesmo em caso de residência alternada, deve ser fixada prestação de alimentos a cargo do progenitor que beneficie de melhor situação económica e se revele adequada à satisfação das necessidades do filho.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

3

A presente lei altera o Código Civil, na sua redação atual, consagrando expressamente os termos em que pode ser definido o regime da residência alternada dos menores em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

Artigo 2.º

(Alterações ao Código Civil)

O artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1096º

[...]

1 - ...

2 – ...

3 – ...

4 – O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe:

- a) ao progenitor com quem o mesmo estiver a residir, caso vigore o regime da residência alternada;
- b) ao progenitor com quem resida habitualmente;
- c) ao progenitor com quem se encontra temporariamente, o qual, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

5 – ...

6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, nos termos acordados entre ambos, ou, ponderadas as circunstâncias concretas e o superior interesse daquele, nos termos que forem determinados pelo tribunal.

7 – (anterior n.º 6).

8 – (anterior n.º 7).

9 – O exercício das responsabilidades parentais em regime de residência alternada não prejudica a aplicação das disposições sobre obrigação alimentar impostas por lei”.

4

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2019

Os Deputados,